



Proc.: 00571/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00571/2022 – TCERO☺
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
INTERESSADO: EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. - CNPJ 41.346.262/0001-90
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO - CPF nº ***.193.712-**, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação - CPF nº ***.246.038-**, Rosane Seltz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.578.592-**, Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.421.156-**, Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.129.692-**, Adriana Marques Ramos – Gerente - CPF nº ***.073.202-** - Marta Souza Costa Brito – Diretora, CPF nº ***.639.412-**, Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico - CPF nº ***.732.722-**
ADVOGADOS: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG nº 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG nº 149.265, Raphael Vargas Licciardi - OAB/MG nº 209.331, Thays Pires Alves - OAB/MG nº 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG nº 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA QUANTO À VIABILIDADE OPERACIONAL DA ADESÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A VANTAGEM PARA QUE O “CARONA” POSSA USAR A ARP DA QUAL NÃO TENHA PARTICIPADO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 6/TCE-RO. ADESÃO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de demonstração prévia e adequada acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços infringe a alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO.
2. Viola a alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno do TCE/RO a ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, diante da utilização de modalidade presencial,

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade.

3. A adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada na modalidade presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada, descumpra o disposto na Súmula 6/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando a análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS, do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021, oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

- a) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal;
- b) Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade;
- c) Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Revogar a Tutela Antecipatória concedida por força da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, possibilitando-se o prosseguimento do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, de modo que a empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA., proceda com a entrega dos bens e conclusão dos serviços nos termos inicialmente firmados, e, após isso, prossiga com pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total ajustado, já que eventual decisão de nulidade do contrato poderia ocasionar prejuízo aos cofres públicos, conforme relatado na fundamentação deste voto;

III – Multar, em R\$4.860,00 (Quatro mil e oitocentos e sessenta reais), o Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº ***.193.712-**); em gradação acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 6% (seis por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; por autorizar a realização da despesa; promover a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021; assinar o contrato; assinar a justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; assinar a justificativa para a adesão;

IV – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), os (as) Senhores (as) **Rosane Seitz Magalhães** – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); **Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); e **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; por:

- a) Senhora **Rosane Seltz Magalhães**: elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; declarar a vantajosidade da adesão; assinar a justificativa para a adesão; assinar a declaração de viabilidade operacional;
- b) Senhora **Irany de Oliveira Lima Moraes**: elaborar e assinar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra, de modo que o nexo de causalidade quanto a sua participação consiste no fato de a referida responsável ter elaborado e assinado documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à referida Ata de Registro de Preços;
- c) Senhor **Wanderlei Ferreira Leite**: solicitar a aquisição; elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; assinar parecer favorável à aquisição – Parecer nº 3/2022/SEDUCCTIC; assinar a justificativa para a adesão. Desse modo, o nexo de causalidade está no fato de elaborar e assinar documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à mencionada Ata de Registro de Preços.

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens III e IV comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos itens III e IV, sejam recolhidos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

VI - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação, elabore e envie **Plano de Ação**, contendo cronograma e detalhamento dos prazos para o recebimento, transporte, armazenamento e instalação dos materiais contratados e necessários à concretização do projeto piloto “solução sala de aula interativa digital”, bem como sobre a capacitação técnica dos profissionais da educação, nos termos pactuados no Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, devendo ser autuado processo separado de monitoramento para análise do Plano de Ação a ser apresentado, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VIII – Recomendar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação que, nas próximas aquisições da mesma natureza, que envolve produtos com características voltadas para a área da tecnologia da informação, deverá o agente público promover a manifestação prévia do setor especializado de informática do órgão ou do poder contratante, bem como da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IX – Alertar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação, que **(i)** atenha-se ao prazo limite de validade da ARP, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei no 8.666, de 1993 e art. 12 do Decreto nº 7.892, de 2013; **(ii)** abstenha-se de realizar a prorrogação do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, em razão dos vícios apontados; e **(iii)** abstenha-se de realizar quaisquer aditivos no contrato em análise, face os vícios presentes, devendo executá-lo nos exatos limites da lei, de modo que, alcançado o objeto, seja imediatamente encerrado, cujo cumprimento poderá ser objeto de futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Alertar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação, que, em situações semelhantes, abstenha-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, cuja reincidência poderá ser objeto de futura sanção em fiscalização realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Dar ciência da decisão às partes, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154, de 1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Após os trâmites regimentais, arquite-se.



Proc.: 00571/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 00571/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00571/2022 – TCERO[©]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
INTERESSADO: EDUTECS Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda - CNPJ 41.346.262/0001-90
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO - CPF nº ***.193.712-**, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação - CPF nº ***.246.038-**, Rosane Seltz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.578.592-**, Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.421.156-**, Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica - CPF nº ***.129.692-**, Adriana Marques Ramos – Gerente - CPF nº ***.073.202-** - Marta Souza Costa Brito – Diretora, CPF nº ***.639.412-**, Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico - CPF nº ***.732.722-**
ADVOGADOS: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG nº 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG nº 149.265, Raphael Vargas Licciardi - OAB/MG nº 209.331, Thays Pires Alves - OAB/MG nº 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG nº 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de outubro a 03 de novembro de 2023

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre processo de Fiscalização de Atos e Contratos autuado para verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021¹, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, tendo por objeto a aquisição de 413 (quatrocentos e treze) painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, no valor de R\$21.719.646,00² (Processo Administrativo – SEI nº 0029.553417/2021-95).
2. A referida adesão originou o Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022³, firmado entre a SEDUC/RO⁴ e a Empresa EDUTECS Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda., no valor total de

¹ Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 à fl. 5 dos autos (ID 1242749).

² Nota de Empenho às fls. 8/9 dos autos (ID 1242750).

³ Cópia às fls. 11/23 dos autos (ID 1242751).

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

R\$21.719.646,00⁵, objetivando a aquisição de **213** (duzentas e treze) unidades de “Solução Sala de Aula Interativa Digital com 03 Módulos” e **200** (duzentas) unidades de “Solução Sala de Aula Interativa Digital com 02 Módulos”, com especificações previstas no subitem 1.2 do Contrato e no item 4.3 do Termo de Referência⁶.

3. A autorização para a realização da despesa foi assinada pelo ex-Secretário da SEDUC/RO, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 30.12.2021⁷.

4. Consta, às fls. 102/107 dos autos⁸, o Parecer nº 672/2021/PGE-SEDUC, assinado em 15.2.2022 pelo Procurador do Estado Leonardo Falcão Ribeiro, opinando pela “IMPOSSIBILIDADE” da adesão, entendimento esse confirmado por meio do Despacho assinado em 6.4.2022 pelo Procurador do Estado Maxwell Mota de Andrade⁹.

5. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEDUC – CTIC/SEDUC, porém, emitiu parecer favorável às aquisições, sob o argumento de que as “especificações técnicas estão dentro dos padrões de usabilidade e atenderão aos objetivos da contratação”, conforme Parecer Técnico nº 3/2022/SEDUC-CTIC¹⁰.

6. A atual Secretária da SEDUC, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de ordenadora de despesa, autorizou o pagamento da despesa, conforme Autorização às fls. 125/134 dos autos¹¹, assinada em 19.4.2022.

7. Em sede de análise técnica preliminar, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 examinou os documentos existentes nos autos e emitiu Relatório¹² concluindo pela existência de irregularidades graves na adesão levada a efeito pela administração estadual, razão pela qual propôs a concessão de tutela inibitória para determinar ao gestor que se abstenha de efetuar eventuais pagamentos e suspenda os trâmites de entrega do objeto contratual.

8. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO¹³, acolhi a conclusão técnica inicial e deferi o pedido de tutela antecipatória para que não fosse efetuado o pagamento da nota de empenho 2022NE000347, com a consequente suspensão dos trâmites de entrega do objeto contratado, bem como determinei a audiência dos responsáveis para que apresentassem suas razões de justificativas ante as irregularidades apuradas na análise inicial dos autos, *verbis*:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1244326), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº ***.246.038-**), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **não efetue o pagamento** da nota de empenho 2022NE000347, no valor de

⁴ O ex-Secretário da SEDUC/RO, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, assinou o referido Contrato em 30.3.2022.

⁵ Conforme Errata quanto ao valor do Contrato às fls. 219/220 dos autos (ID 1244301).

⁶ Termo de Referência às fls. 24/35 dos autos (ID 1242752) e às fls. 146/157 dos autos (ID 1242780).

⁷ Conforme Documento à fl. 100 dos autos ID 1242767).

⁸ ID 1242768.

⁹ Fls. 112/115 dos autos (ID 1242771).

¹⁰ Fls. 110/111 dos autos (ID 1242770).

¹¹ ID 1242773.

¹² Relatório Técnico Preliminar – ID 1244326.

¹³ ID 1246239.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, **bem como suspenda os trâmites de entrega do objeto do referido Contrato**, que está prevista para ocorrer em 16.8.2022, até decisão ulterior desta Corte de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista as irregularidades evidenciadas, dentre as quais, a adesão à ARP decorrente de licitação presencial; a aquisição individual de item da Ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem comprovação de que a detentora da Ata tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens pretendidos; a adesão à ARP decorrente de Consórcio; a ausência de comprovação acerca da vantagem da utilização do “carona”; a ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações; a ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão; e ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº ***.246.038-**), ou quem lhe substitua, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas as medidas adotadas visando dar cumprimento aos termos determinados no item I supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos (as) Senhores (as) **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº ***.193.712-**); **Rosane Seitz Magalhães** – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); **Irany de Oliveira Lima Morais** – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**); **Adriana Marques Ramos** – Gerente (CPF nº ***.073.202-**); **Marta Souza Costa Brito** – Diretora (CPF nº ***.639.412-**); **Ana Lucia da Silva Pacini** – atual Secretária Estadual de Educação (CPF nº ***.246.038-**); e **Ismael Bezerra Evangelista Júnior** – Técnico (CPF nº ***.732.722-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 6.1, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1244326), a saber:

a) Violação à alínea “b” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pois não consta dos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, não havendo informações sobre quantas “caronas” ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos no parecer prévio, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas;

b) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal, **além de não ter sido comprovado que os preços contratados correspondem ao valor de mercado**, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;

e) **Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, **pois não restou comprovado que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração**, tendo em vista que a adesão decorreu de **licitação na modalidade presencial**, que houve a adesão **a itens individuais de ata registrada mediante critério de julgamento menor preço global, sem comprovação de que o preço registrado para o item foi o menor ofertado na licitação**, bem com ausência de **comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado**;

d) **Violação à alínea “c.2” do item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO**, em razão da adesão à ata de registro de preços decorrente de consórcio, mesmo sem haver previsão legal/normativa, pois, no referido parecer e no art. 27 do Decreto nº 18.340/2013, que trata da possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades do Estado de Rondônia, somente consta a previsão de possibilidade de adesão às atas dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) **Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO e Súmula 247/TCU**, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, bem como realizar aquisição individual de item da ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem que restasse demonstrado, no processo de adesão, que a detentora dos itens tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens adquiridos.

IV – Determinar a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº ***.246.038-**), ou quem lhe substitua, que, caso a administração pretenda justificar a continuidade da aquisição, demonstre a **viabilidade** e a **vantajosidade** da contratação, bem como a adequação do preço praticado, devendo, para tanto, encaminhar a este Tribunal de Contas, **dentro do mesmo prazo concedido para a apresentação das razões de justificativas**, para que seja objeto de análise pela Unidade Técnica, o seguinte:

a) Robustecer a justificativa da contratação/motivação da despesa, notadamente quanto à apresentação de informações acerca da data de início, responsáveis pela execução, dentre outras informações relevantes com relação ao projeto “Vem pra aula RO”, conforme relatado no subitem 3.2 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

b) Atestar se já houve a conclusão das intervenções nas 35 escolas que serão contempladas, confirmando se estão efetivamente aptas para receberem os painéis sob os aspectos de infraestrutura, rede elétrica, rede lógica e segurança, obtendo manifestação atualizada dos setores competentes, com a respectiva juntada nos autos, com o fim de evitar eventual inutilização dos painéis, bem como eventuais danos e furtos, considerando que, à época, a informação foi no sentido de que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

escolas “já estavam recebendo as intervenções necessárias”, conforme relatado no subitem 3.3 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

c) Reavaliar a necessidade de inclusão do serviço de tutoria, tendo em vista que a capacitação autoinstrucional, em formato EAD, pode não ser suficiente para capacitar os usuários, podendo causar inutilização, subutilização ou utilização indevida dos painéis, conforme relatado no subitem 3.4 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

d) Adotar cautelas visando resguardar o erário e o patrimônio público, podendo, utilizar como parâmetro, dentre outras fontes, a Resolução nº 364/2022/TCE-RO22, sem prejuízo da observação da legislação pertinente, notadamente as seguintes: responsabilidade sobre os bens patrimoniais de tecnologia da informação; fluxo do processo de gestão dos bens de tecnologia da informação; responsabilidade do almoxarife, definição de procedimentos de entrega, transferência e movimentação de bens; responsabilidade sobre os bens patrimoniais; irregularidades quanto ao uso dos bens patrimoniais; garantia do efetivo e adequado controle da distribuição e do estoque; elaboração de termo de cautela com a atribuição de responsabilidade pela guarda e uso dos equipamentos a ser assinada pelo responsável que receber o bem; previsão de responsabilização por eventuais danos, inutilização, uso inadequado; mitigação de riscos com relação à possibilidade de extravio de equipamentos; elaboração de manual de boas práticas no uso dos equipamentos voltados aos destinatários e usuários; estabelecimento de rotina para a promoção do controle permanente dos equipamentos, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando o controle patrimonial de bens permanentes; deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios ou danos aos equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário; certificar-se acerca da segurança das escolas que receberão os bens, conforme relatado no subitem 3.5 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

e) Esclarecer a ausência de manifestação PRÉVIA do setor/comitê de tecnologia da informação (SEDUC-CTIC e COETIC-SETIC-DETIC) e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, conforme relatado no subitem 3.7 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326).

V – Alertar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – atual Secretária de Estado da Educação (CPF nº ***.246.038-**), ou quem lhe substitua, que, nas contratações futuras, adote medidas visando adequar o planejamento das despesas, de modo a evitar a realização das mesmas sem que estejam devidamente alinhadas ao planejamento das aquisições no âmbito da secretaria, sem prejuízo de responsabilização em caso de verificação de reiteração desta prática, conforme relatado no subitem 3.6 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens **II** a **IV**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens anteriores, em razão da urgência da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. A Empresa EDUTEK Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. interpôs Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS¹⁴, autuado sob o nº 02231/22, distribuído à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual, por meio da Decisão Monocrática nº 0178/2022/GCWCS¹⁵, não conheceu do Recurso, ante o não preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade.

10. Devidamente citados¹⁶, os responsáveis apresentaram suas manifestações tempestivamente¹⁷, conforme Certidão Técnica de ID 1274711.

11. Em sede de reanálise técnica¹⁸, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa da SGCE apontou a existência de irregularidades remanescentes, razão pela qual propôs seja considerada ilegal a presente adesão e confirmada a Tutela Antecipatória anteriormente concedida, com a aplicação de multa coercitiva aos responsáveis, nos seguintes termos:

132. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para elidir todas as irregularidades elencadas na DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO.

133. Remanescem, portanto, as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº *.193.712-**); Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**):**

134. a) ausência de manifestação do Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, em afronta ao art. 7 do Decreto n. 23.123/2018, que veda a realização de procedimento licitatório, em qualquer modalidade, na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, sem a manifestação ou em desconformidade com as recomendações e normas definidas pelo COETIC, o que representa vício insanável, haja vista que o procedimento já conta com a assinatura do Contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022 e emissão de empenho, conforme tratado no item 3.3, “e”, deste Relatório;

135. b) afronta ao item 3.1 “c” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, pela não comprovação da vantajosidade da contratação e sua viabilidade operacional, conforme tratado no item 3.2, “b” e “c” deste Relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – considerar ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da

¹⁴ Conforme Certidão de Interposição de Recurso à fl. 415 dos autos (ID 1262318).

¹⁵ ID 1268632 do Processo nº 02231/22.

¹⁶ Fls. 365 (ID 1246402); 386 (ID 1248621); 388 (ID 1250787); 389 a 394 (IDs 1250788, 1250789, 1250790, 1250791, 1250792 e 1250793).

¹⁷ A Certidão de ID 1262487 certificou que foi concedida dilação de prazo para a apresentação de justificativas, nos termos da Decisão Monocrática nº 122/2022/GCFCS (ID 1261865).

¹⁸ Relatório de Análise de Defesa às fls. 432/460 (ID 1305729).



Proc.: 00571/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Educação – Seduc/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00 (vinte e um milhões, setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais);

II – confirmar a Tutela Antecipatória concedida nos termos da DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO mantendo-se suspenso o pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, bem como suspenso os trâmites de entrega do objeto do referido Contrato;

III – oficial ao Poder Legislativo Estadual no sentido de que seja mantida definitivamente a sustação do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, a teor do art. 71, § 1º, da Constituição da República;

IV – multar os responsáveis divisados no item 4.1 deste relatório técnico, em face das irregularidades, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - dar conhecimento da decisão aos responsáveis;

IV – arquivar os autos;

12. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas seguiu na mesma linha da proposta do Corpo Técnico, de modo que opinou seja considerada ilegal a adesão levada a efeito pela SEDUC/RO, com aplicação de multa coercitiva aos responsáveis¹⁹, *verbis*:

Ante do exposto, aderindo-se integralmente aos encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Considerada ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00 (vinte e um milhões, setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais);

II – Confirmada a Tutela Antecipatória concedida nos termos da DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO mantendo-se suspenso o pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, bem como suspenso os trâmites de entrega do objeto do referido Contrato;

III – Expedido ofício ao Poder Legislativo Estadual no sentido de que seja mantida definitivamente a sustação do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, a teor do art. 71, § 1º, da Constituição da República; e

IV – Aplicadas penalidades pecuniárias aos responsáveis elencados no tópico 5 deste Parecer, a saber, a Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ex-Secretário de Estado da Educação; a Rosane Seltz Magalhães, a Irany de Oliveira Lima Morais e a Wanderlei Ferreira Leite, Gerente, Diretora e Coordenador, respectivamente, da Gerência de Educação Básica, em face das irregularidades remanescentes nesta FAC, o que se propõe com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96.

13. Conclusos os presentes autos para julgamento, com a inclusão do feito na pauta da Sessão da 2ª Câmara do dia 20 de março de 2023, a Empresa EDUTEC Salas, Equipamentos e

¹⁹ Parecer nº 0297/2022-GPMILN, subscrito pelo douto Procurador Miguidôno Inácio Loiola Neto, às fls. 462/490 dos autos (ID 1319163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tecnologia SPE Ltda., por intermédio de seus advogados constituídos, requereu a retirada do processo de pauta, com o objetivo de “acompanhar ao vivo o julgamento”²⁰, fundamentado no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.

13.1 Por meio da Decisão Monocrática nº 0039/2023/GCFCS/TCE-RO²¹, deferi o pedido de retirada dos autos da pauta da Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 de março de 2023, e, por conseguinte, determinei a inclusão destes autos na Sessão Telepresencial da 2ª Câmara do dia 3 de maio de 2023.

13.2 No entanto, em seguida, a nobre advogada da empresa contratada apresentou memoriais que foram juntados aos autos²², bem como requereu o agendamento de reunião com o relator para tratar sobre o assunto, que ocorreu via Teems, tendo participado da referida reunião também a assessoria de meu gabinete, ocasião em que a interessada suscitou a aplicação do artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no que diz respeito ao estabelecimento das consequências jurídicas e administrativas da decisão, tendo em vista que, segundo a defesa, a rescisão contratual poderá gerar danos ao erário.

13.3 Além disso, a empresa EDUTEK Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. requereu seja oportunizado ao órgão competente elaborar parecer de viabilidade operacional, de modo a convalidar os atos²³.

13.4 Com isso, determinei o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para diligências no sentido de atender as seguintes providências:

4. Diante dessa situação, e visando resguardar o erário e dar cumprimento à legislação pátria, reconheço a necessidade de apurar o atual estado da contratação firmada pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC, e a empresa EDUTEK, especificando quais as medidas adotadas pela contratada para o cumprimento do contrato, devendo ser comprovado por meio de documentos hábeis se houve algum dispêndio ou a prática de eventual ato que possa trazer consequências jurídicas danosas ao erário, especialmente levando em consideração que a entrega dos produtos estava prevista para o dia 18.8.2022, sendo que o gestor responsável foi notificado em 11.8.2022 para que suspendesse os trâmites da entrega do objeto contratual e se abstinhasse de efetuar o pagamento da Nota de Empenho nº 2022NE000347.

5. Assim, dentre outras questões essenciais ao deslinde da questão e indispensáveis para a formação de juízo do órgão julgador, deverão ser dirimidos nos presentes autos, no mínimo, os seguintes quesitos:

1) Verificar se houve a prática de ato concreto preparatório, adotado pela empresa contratada, visando a compra dos produtos para entrega no prazo estipulado pela

²⁰ Documento nº 1395/23 (Anexado).

²¹ ID 1365838.

²² Documento nº 02366/23 (Anexado).

²³ Documento nº 02416/23 (Anexado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

SEDUC (18.8.2022), com a apresentação de documentos hábeis anteriores à notificação da Decisão Monocrática que determinou a suspensão dos trâmites de entrega do objeto contratual e a suspensão dos possíveis pagamentos, devendo a empresa interessada informar se efetuou a compra parcial ou integral dos produtos para entrega, se pagou algum valor aos fornecedores ou se teve algum custo para a aquisição desses materiais em face do início da execução contratual;

2) Verificar se a SEDUC/RO adotou alguma medida para, operacionalmente, receber os produtos pretendidos, devendo, caso positivo, apresentar estudo de viabilidade operacional, contendo os dados técnicos de armazenamento, instalação, uso dos produtos, enfim, os levantamentos necessários a comprovar a existência de viabilidade operacional;

3) Verificar se a empresa, caso se prossiga na contratação, possui condições em dar continuidade ao ajuste para a entrega dos produtos e o cumprimento das cláusulas ajustadas, mantendo as mesmas condições contratadas em abril de 2022 (Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022);

4) Verificar com a empresa contrata quanto a sua afirmação de que a rescisão contratual poderá gerar danos ao erário, especificando que tipo de dano poderá ocorrer, tendo em vista que no presente processo não consta nenhuma indicação de que houve a prática de atos preparatórios para o início da execução contratual, seja por parte da empresa seja por parte do ente contratante.

13.5 O Relatório Técnico conclusivo²⁴ analisou a documentação juntada pela contratada e verificou que, de fato, a empresa, quando recebeu a determinação para suspender os pagamentos oriundos da presente contratação, já tinha celebrado contrato junto à empresa fabricante das lousas interativas, efetuando, inclusive, os respectivos pagamentos, com desembolso no montante de R\$ 12.201.792,28. Por tal motivo, a Unidade Técnica opina pela ilegalidade da contratação, sem pronúncia de nulidade, *verbis*:

27. Diante de todo o exposto, conclui-se que diante da comprovação da prática de ato concreto preparatório, adotado pela empresa contratada, visando a compra dos produtos para entrega no prazo estipulado pela SEDUC (18.8.2022), com a apresentação de documentos hábeis anteriores à notificação da Decisão Monocrática que determinou a suspensão dos trâmites de entrega do objeto contratual e a suspensão dos possíveis pagamentos, entendemos pela possibilidade da continuidade da execução contratual nos termos inicialmente firmados, vez que esta importará em menor prejuízo à Administração.

28. Não obstante, ratifica-se a conclusão do Relatório Técnico (Id 1305729), uma vez que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº *.193.712-**); Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**):**

29. a) ausência de manifestação do Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, em afronta ao art. 7 do Decreto n. 23.123/2018, que veda a realização de procedimento licitatório, em qualquer modalidade, na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, sem a manifestação ou em desconformidade com as

²⁴ ID 1442024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

recomendações e normas definidas pelo COETIC, o que representa vício insanável, haja vista que o procedimento já conta com a assinatura do Contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022 e emissão de empenho, conforme tratado no item 3.3, “e”, do Relatório Técnico (Id 1305729);

30. b) afronta ao item 3.1 “c” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, pela não comprovação da vantajosidade da contratação e sua viabilidade operacional, conforme tratado no item 3.2, “b” e “c” do Relatório Técnico (Id 1305729);

31. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00 (vinte e um milhões, setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais);

II – revogar a Tutela Antecipatória concedida nos termos da DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO determinando o prosseguimento do contrato, devendo a empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA proceder a entrega dos bens e conclusão dos serviços nos termos inicialmente firmados, após o que poderá ser efetivado o pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022;

III – dar conhecimento à Assembleia Legislativa da decisão a ser prolatada;

IV – multar os responsáveis divisados no item 3.4 do Relatório Técnico (Id 1305729), em face das irregularidades, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – determinar a Seduc que comprove a esta Corte, em prazo a ser fixado pelo relator, o recebimento e instalação do objeto contratado, nos termos pactuados no Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022;

VI - dar conhecimento da decisão aos responsáveis;

VII – arquivar os autos;

13.6 O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o mesmo entendimento conclusivo esposado pelo Corpo Instrutivo, ou seja, opinando pela ilegalidade da adesão, sem pronúncia de nulidade, conforme consta do Parecer nº 0127/2023-GPMILN²⁵, subscrito pelo douto Procurador Miguidonio Inacio Loiola Neto. Destaco:

Ante o exposto, consentindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95), oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição e instalação de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00;

²⁵ ID 1457817.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – revogada a Tutela Antecipatória concedida nos termos da DM n. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, possibilitando-se o prosseguimento do contrato, de modo que a empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA proceda com a entrega dos bens e conclusão dos serviços nos termos inicialmente firmados, e, após isso, prossiga com pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022;

III – cominada a multa do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, aos jurisdicionados responsáveis pela prática de atos com grave infração à norma legal, conforme detalhado no item 3.4 do relatório técnico de ID n. 1305729;

IV – expedida determinação ao gestor responsável da SEDUC/RO para que, em prazo estipulado pelo relator, elabore e envie **Plano de Ação**, contendo cronograma e detalhamento dos prazos para o recebimento, transporte, armazenamento e instalação dos materiais contratados e necessários à concretização do projeto piloto “solução sala de aula interativa digital”, bem como sobre a capacitação técnica dos profissionais da educação, nos termos pactuados no Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022;

V - expedida determinação ao gestor responsável da SEDUC/RO para que: **(i)** atenda-se ao prazo limite de validade da ARP, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei no 8.666 e art. 12 do Decreto no 7.892/2013; **(ii)** abstenha-se de realizar a prorrogação do Contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022, em razão dos vícios que o inquinam; e **(iii)** abstenha-se de realizar quaisquer aditivos no contrato em análise, face os vícios presentes, devendo executá-lo nos exatos limites da lei, de modo que, alcançado o objeto, seja imediatamente encerrado; e

VI – expedido alerta ao gestor responsável da SEDUC/RO para que, em situações semelhantes, abstenham-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção.

É o Relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que careciam de justificativas por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, tendo como fornecedora a Empresa a EDUTEC Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda.

14.1 Com isso, acolhi o pedido contido no Relatório Técnico Inicial e concedi Tutela Antecipatória para que a administração estadual não efetuasse o pagamento das aquisições e suspendesse os trâmites relacionados a entrega do objeto, assim como fixei prazo para a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), nos termos descritos na Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

15. A Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação, compareceu aos autos e comprovou, por meio de documentos probatórios de suporte, que os trâmites de entrega do objeto do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 e o pagamento da Nota de Empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do contrato, foram devidamente suspensos pela SEDUC²⁶, comprovando, assim, o atendimento à determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO.

16. Na sequência, a Unidade Instrutiva analisou as justificativas de defesa e concluiu pela existência de graves irregularidades remanescentes, conforme consta do Relatório de Análise de Defesa²⁷, cujo entendimento, na sua essência, foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas²⁸.

16.1 Antes de adentrar no mérito processual, porém, insta perquirir quanto à preliminar suscitada pela Empresa EDUTEK Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. para que seja admitida como parte interessada no processo, o que deve ser acolhida, tendo em vista que referida empresa, na qualidade de contratada e fornecedora, possui interesse no desfecho processual, de modo que deve ser admitida como parte interessada no feito e, por consequente, sua defesa, apresentada nos autos, também deve ser levada em consideração quando do exame do mérito.

17. Assim sendo, torna-se necessário examinarmos individualmente as irregularidades evidenciadas nos autos, que foram objeto da ampla defesa e do contraditório concedidos por meio da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO (**item III**), vejamos:

3.2 De Responsabilidade dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº *.193.712-**); Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**); Adriana Marques Ramos – Gerente (CPF nº ***.073.202-**); Marta Souza Costa Brito – Diretora (CPF nº ***.639.412-**); Ana Lucia da Silva Pacini – atual Secretária Estadual de Educação (CPF nº ***.246.038- **); e Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico (CPF nº ***.732.722-**), por:**

a) Violação à alínea “b” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação de que não houve extrapolação ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pois não consta dos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, não havendo informações sobre quantas “caronas” ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos no parecer prévio, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas;

17.1 Neste ponto, verifica-se que a informação prestada pelo Consórcio CIMAMS – Órgão Gerenciador, por meio do Documento denominado “Comprovante Adesões e Relação dos

²⁶ Conforme documentação probatória constante dos autos, os trâmites de entrega do objeto do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 e o pagamento da Nota de Empenho nº 2022NE000347, no valor de R\$21.719.646,00, correspondente ao valor total do contrato, foram devidamente suspensos pela SEDUC (Documento nº 05116/22).

²⁷ ID 1305729.

²⁸ ID 1319163.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Municípios IBGE 2022”²⁹, restou demonstrado que não houve adesão acima do limite permitido, de modo que a presente irregularidade foi afastada na instrução processual.

b) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal, além de não ter sido comprovado que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;

c) Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, pois não restou comprovado que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, que houve a adesão a itens individuais de ata registrada mediante critério de julgamento menor preço global, sem comprovação de que o preço registrado para o item foi o menor ofertado na licitação, bem com ausência de comprovação de que os preços contratados correspondem ao valor de mercado, dada a fragilidade das cotações, feita exclusivamente com 3 fornecedores, especificação excessiva do objeto que comprometeu a busca no Banco e Preços, bem como ausência de amplitude da pesquisa de mercado;

17.1.1 O item 3.1, alíneas “c” e “e”, do Parecer Prévio nº 7/2014 – Pleno do TCE/RO, considerados infringidos, assim estabelecem:

Parecer Prévio nº 7/2014 – Pleno

/.../

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

/.../

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

/.../

²⁹ ID 1274366 (Constante da Aba Peças/Anexos/Apensos do PCE).

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro; (sem destaques no original).

17.2 Em suas justificativas³⁰, os defendentes alegam que as pesquisas de preços foram realizadas atendendo os parâmetros estabelecidos no artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021. Afirmam que foram realizadas pesquisas junto a empresas do ramo, sendo que as respostas obtidas estavam superiores aos valores registrados na Ata de Registro de Preços em referência. Argumentam que a SEDUC procedeu a nova pesquisa de preços atualizada, cujos resultados estariam de acordo com os preços de mercado praticados por outros Órgãos Públicos.

17.2.1 Esclarecem que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Secretaria de Estado de Educação, tendo em vista que os preços ofertados no procedimento licitatório do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, que originou a ARP Nº 08-B/2021 - Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC - I Nº 001/2021 - Registro de Preços Nº 001/2021, foram os menores valores unitários para os itens 49 e 50 aderidos, de acordo com as pesquisas de preços acostadas nos autos, à época da Adesão, realizada pela Gerência de Compras desta SEDUC, que correspondiam aos preços de mercado.

17.2.2 A Empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. também apresentou manifestação nos autos e trouxe documentos relativos ao preço de mercado de produtos similares, visando comprovar a vantajosidade da aquisição³¹.

17.2.3 Em análise das informações e dos documentos constantes dos autos, a Unidade Instrutiva verificou que seria possível aferir a vantajosidade econômica da adesão, porém, a defesa teria deixado de se manifestar sobre a ausência de comprovação da viabilidade operacional.

17.2.4 Com efeito, a Declaração de Viabilidade Operacional emitida pela SEDUC atestou apenas que os objetos da contratação “atendem a necessidade apresentada pelos gestores das Unidades Educacionais da SEDUC, no quesito especificação técnica, haja vista que os modelos propostos seguem características semelhantes às Unidades adquiridas anteriormente por essa Secretaria”³², o que não supre a exigência de demonstração da viabilidade operacional descrita na alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014.

17.2.5 A jurisprudência deste Tribunal de Contas está consolidada no sentido de exigir a adequada demonstração da viabilidade operacional da adesão, sob pena de suportar possível ilegalidade do procedimento administrativo, conforme se pode observar a partir do seguinte julgado, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CARONA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARECERES PRÉVIOS Nºs 59/2010-PLENO E 7/2014-PLENO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMOSNTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA E OPERACIONAL DA ADESÃO À ARP. AFASTAMENTO DA MULTA COERCITIVA. 1. A utilização, pela Administração Pública, do instituto denominado “carona” deve observar as regras estabelecidas para a espécie pelo Parecer Prévio nº

³⁰ ID 1274353 (Constante da Aba Peças/Anexos/Apensos do PCe).

³¹ Documento nº 05699/22 (IDs 1262616 e 1262619).

³² ID 1244315.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

59/2010-Pleno (Processo nº 3393/2010-TCER), atualizado pelo Parecer Prévio nº 7/2014-PLENO (Processo n. 473/2014-TCER), sob pena de responsabilidade solidária do gestor. 2. A adesão a Ata de Registro de Preços, diante de sua excepcionalidade, deve ser precedida de demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata. 3. Apesar da constatação de irregularidades formais, a multa coercitiva pode ser afastada quando a instrução probatória e os elementos existentes nos autos assim indicar.

(Acórdão AC2-TC 00309/20, referente ao Processo nº 03825/18).

17.2.6 Como bem pontuado pelo MP de Contas, o item 1.5 da “Solicitação de Compra – Aquisição de Material”³³ não apresentou justificativas sobre a escolha dos painéis especificados no Termo de Referência em detrimento de outros disponíveis no mercado de consumo, sendo omissos quanto à real viabilidade operacional da aquisição.

17.2.7 Ademais, não restou demonstrada a vantagem para que o “carona” pudesse usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame, diante da utilização injustificada de modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade, prejudicando, assim, o exame da vantagem da contratação e, com isso, refletindo em violação ao item 3.1, alínea “e”, do Parecer Prévio nº 7/2014 – Pleno. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA OU COM JUSTIFICATIVA INADEQUADA. APURADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, e também observância aos princípios da transparência e economicidade na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública. 2. Verificando-se que nos exercícios de 2013 e 2014 a Administração Municipal utilizou-se da modalidade pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, ou com justificativa inadequada, devem os responsáveis ser penalizados pela irregularidade.

(Acórdão AC1-TC 00633/17, referente ao Processo nº 04058/14).

17.2.8 Como se pode perceber, muito embora não se tenha constatado sobrepreço na contratação, a realização de uma licitação com planejamento e a partir de modalidade eletrônica, que permite maior participação e concorrência de possíveis interessadas, poderia trazer maior economia para a administração licitante, em razão da quantidade dos materiais licitados e do volume de recursos envolvido.

17.2.9 Desse modo, permanecem as irregularidades constantes das alíneas “b”, quanto à ausência de demonstração da viabilidade operacional da adesão, infringindo, assim, o item 3.1, “c”, do

³³ ID 1244306.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Parecer Prévio nº 07/2014 – Pleno, bem como a falha relacionada à falta de demonstração da vantagem da contratação, exigida pelo item 3.1, “e”, do referido Parecer Prévio.

d) Violação à alínea “c.2” do item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da adesão à ata de registro de preços decorrente de consórcio, mesmo sem haver previsão legal/normativa, pois, no referido parecer e no art. 27 do Decreto nº 18.340/2013, que trata da possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades do Estado de Rondônia, somente consta a previsão de possibilidade de adesão às atas dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios;

17.3 No que se refere à adesão à ata de registro de preços decorrente de consórcio, sem previsão legal, os defendentes afirmaram que a SEDUC atendeu os ditames legais previstos no artigo 27 do Decreto Estadual nº 18.340/2013 e no Parecer Prévio nº 7/2014/Pleno-TCE-RO.

17.3.1 Esclareceram que quatro municípios fazem parte do consórcio, porém, tal informação não constou do edital, de modo que, tanto com base no último Censo Oficial divulgado pelo IBGE em 2010, como com base no estimado para 2021, a somatória da população total do consórcio é superior ao do Estado de Rondônia, permitindo inferir a similaridade entre o porte populacional do gerenciador e do aderente.

17.3.2 Com relação a presente irregularidade, verifica-se que foi afastada pelo Corpo Instrutivo e também pelo Ministério Público de Contas, cujo entendimento acompanho em sua integralidade. Destaco o seguinte excerto extraído do Relatório Técnico³⁴, a saber:

31. Inicialmente, é preciso ressaltar que a presente irregularidade diz respeito à possível infringência à alínea “c.2” do item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO e ao art. 27 do Decreto nº 18.340/2013, que trata da possibilidade de adesão pelos órgãos e entidades do Estado de Rondônia, às atas dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

32. Com efeito, ao examinarmos o teor do art. 27 do Decreto nº 18.340/2013, com redação dada pelo Decreto n. 20.247/2015, verifica-se que a permissão de adesão engloba atas da administração direta e indireta da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios. E quando se tratar de entidade municipal, a adesão fica limitada aos entes com porte populacional igual ou superior ao do Estado de Rondônia:

Art. 27. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços - ARP dos órgãos e entidades da União, de qualquer dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão, nos termos do inciso I, do artigo anterior.

Parágrafo único. A adesão à ARP de órgão ou entidade municipal fica limitada aos entes com porte populacional igual ou superior ao do Estado de Rondônia, conforme dados do censo demográfico oficial mais recente.

33. Nesse sentido, de acordo com o estatuto do CIMAMS³⁵, verifica-se que o consórcio foi constituído sob a forma de associação pública, portanto, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, no caso municípios. Vejamos:

³⁴ Fls. 438/440 dos autos (ID 1305729).

³⁵ “2 < <https://midia.cimams.mg.gov.br/2020/12/ESTATUTO-CIMAMS.pdf>> acesso em 11/11/22”.

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

/.../

34. Assim, considerando que o CIMAMS trata-se de autarquia municipal e o decreto prevê a possibilidade de adesão a ata de órgão/entidade municipal, afasta-se a irregularidade nesse ponto.

35. Quanto ao porte populacional, conforme apresentado pela defesa, pode-se verificar que a população estimada pelo IBGE para 2021 dos municípios consorciados de 1.808.272 habitantes é similar à população estimada do Estado de Rondônia de 1.815.278, habitantes, não havendo diferença numérica expressiva (ID 1244321).

36. Nessa linha, como abordado pelos jurisdicionados, em caso semelhante, (Processo nº 107/21/TCE-RO), houve manifestação favorável à adesão de ARP por haver similaridade populacional, mesmo verificado uma diferença a maior no Estado de Rondônia, em relação ao ente detentor da ARP, de aproximadamente 11% (onze por cento).

37. Dessa forma, observa-se que as exigências estabelecidas pelo art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 18.340/2013, foram atendidas.

38. Por fim, é importante ressaltar que a redação original do Decreto nº 18.340/13 não permitia que órgão/entidade da administração estadual realizasse adesão a ata de registros de preços gerenciada por órgão/entidade municipal (art. 26, §6º).

39. Na esteira do referido dispositivo, o Parecer Prévio nº 7/2014/Pleno-TCE-RO consignou ser vedada adesão vertical de órgão/entidade estadual a ARP municipal. Todavia, o Decreto nº 20.247/15, dando nova redação ao art. 27, estabeleceu ser possível essa adesão, desde que observado o porte populacional, conforme parágrafo único do referido dispositivo.

40. Embora o Decreto n. 20.247/15 não tenha dispositivo expresse revogando o §6º do art. 26, verifica-se que houve revogação tácita da proibição constante no referido dispositivo.

41. Assim, dada a prevalência do princípio da legalidade, verifica-se que a irregularidade deve ser afastada.

17.3.3 Desse modo, reconhecendo a similaridade com relação aos índices populacionais do Estado de Rondônia e dos Municípios consorciados, referida irregularidade, constante do item III, alínea “d”, da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, deve ser afastada.

e) Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO e Súmula 247/TCU, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, bem como realizar aquisição individual de item da ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem que restasse demonstrado, no processo de adesão, que a detentora dos itens tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens adquiridos.

17.4 Dentre as irregularidades, destaca-se, ainda, violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO³⁶ e na Súmula 247/TCU³⁷, tendo em vista que a SEDUC/RO aderiu a Ata de Registro de Preços

³⁶ Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

³⁷ Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

decorrente de licitação ocorrida de forma presencial, bem como realizou a aquisição individual de item da ata que foi adjudicada por menor preço global por lote, sem que restasse evidenciado, no processo de adesão, que a detentora dos itens tenha apresentado o menor valor da licitação para os itens adquiridos.

17.4.1 Os Responsáveis justificam que a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC permite duas formas de realização do certame: preferencialmente eletrônica ou presencial. Acrescentam que outros órgãos públicos também realizam licitações na modalidade RDC presencial, cujo regime também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, nos termos da Lei Federal nº 12.722, de 03 de outubro de 2012.

17.4.2 A Unidade Instrutiva afastou a presente irregularidade sob o argumento de que a Súmula nº 6/2014 do TCE-RO estabelece que se deve utilizar preferencialmente o pregão na sua forma eletrônica, no entanto, a utilização de modalidade e forma diversas deve ser procedida de robusta justificativa demonstrando que será mais vantajosa economicamente do que na forma eletrônica, sendo que, no presente caso, restou demonstrada a vantajosidade/viabilidade econômica.

17.4.3 No que diz respeito à Súmula 247/TCU, a SGCE verificou que a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, prevista na referida súmula, tem razão de ser desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, de modo que, a partir das informações prestadas e dos documentos juntados pelos defendentes, seria possível aferir que não houve perda de economia de escala, uma vez que os preços praticados na Ata de Registro de Preços foram inferiores àqueles praticados em outras licitações.

17.4.4 O Ministério Público de Contas, por sua vez, também opinou pela exclusão da infringência à Súmula 247/TCU, acrescentando que, muito embora a modalidade escolhida possivelmente não tenha sido a mais adequada ao caso, os preços executados na ARP foram menores do que outros praticados em procedimento licitatórios diversos, havendo, assim, a economia de escala exigida pela Súmula 247/TCU.

17.4.5 Entretanto, a manifestação ministerial manteve a violação à Súmula 6/2014 do TCE-RO, pois entendeu que não restou suficientemente comprovado que a escolha da modalidade presencial para a realização do certame tenha trazido maiores benefícios econômicos à contratação, caso a Administração Estadual tivesse optado pela realização do certame no formato eletrônico, do ponto de vista da ampla competitividade e da concorrência.

17.4.6 De fato, no ponto, assiste razão ao Ministério Público de Contas. As informações e os documentos apresentados nos autos não são suficientes para demonstrarem inequivocamente que a escolha pela licitação na forma presencial se deu de forma mais vantajosa para a administração licitante. Na verdade, se levarmos em consideração a especificação do objeto pretendido e a ampla competitividade adstrita à modalidade eletrônica, não se justificaria a realização de certame presencial. Nesse sentido, anote-se:

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. MAIORIA DAS FALHAS ELIDIDAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão na forma eletrônica, em observância aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO. 2. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa sobre a sua vantajosidade. 3. In casu, embora tenha sido adotada a modalidade de pregão, na forma presencial, não há como considerar prejudicado o certame, tampouco cogitar a sua anulação, visto que a utilização de pregão presencial, por si só, não conduz a contratação desvantajosa, sendo necessário a análise de todo o procedimento, em especial, a competitividade e adequabilidade da proposta vencedora. 4. Imperioso, portanto, a revogação da suspensão do certame, e condicionamento da contratação à comprovação de conformidade dos preços ofertados pela vencedora com os praticados no mercado. 5. Diante da necessidade de providências por parte dos jurisdicionados, necessário o sobrestamento dos autos até a elisão da falha remanescente, o que após atendida ensejará no arquivamento deste processo. (AC1-TC 00021/19 referente ao Processo nº 01036/18 – TCE/RO).

17.4.7 Nesse contexto, deve-se esclarecer que, ainda que os preços dos produtos pretendidos estejam, em tese, consentâneos com os praticados no mercado, se levarmos em consideração a quantidade dos produtos e o volume de recursos que envolvem a presente aquisição, poderia trazer maior economia a realização de uma licitação própria com planejamento adequado, realizada de forma eletrônica, com maior participação e competitividade de possíveis licitantes interessados, o que possibilitaria alcançar uma vantajosidade que não há como mensurar, devido a forma como foi realizada, por adesão à Ata de Registro de Preços realizada de maneira presencial.

17.4.8 Desse modo, deve ser afastada a infringência à Súmula 247 do TCU, porém, mantida a inobservância à Súmula 6/TCE-RO, tendo em vista que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa sobre a sua vantajosidade, o que não restou adequadamente demonstrado no presente caso.

18. A respeito do cumprimento do **item IV**, alíneas “a” a “e”, da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, acompanho em sua totalidade o entendimento ministerial consignado no Parecer nº 0297/2022-GPMILN, do qual destaco:

Foram atribuídas nas alíneas “a” a “e” do item IV, responsabilidades a Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, em razão do que se expõe abaixo.

4.1 DA ALÍNEA “A”, DO ITEM IV, DA DM N. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO: “Robustecer a justificativa da contratação/motivação da despesa, notadamente quanto à apresentação de informações acerca da data de início, responsáveis pela execução, dentre outras informações relevantes com relação ao projeto “Vem pra aula RO”, conforme relatado no subitem 3.2 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326);”

Averiguando o documento anexado ao ID. 1274353 (fl. 15), percebe-se que foram apresentadas informações quanto ao setor responsável pela execução do projeto “Vem pra aula RO”, bem como sobre a provável data de início das atividades deste, nestas palavras:

O Setor responsável pela execução do Projeto “Vem pra Aula RO” é a equipe pedagógica da Diretoria Geral de Educação da Secretaria de Educação do

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Estado de Rondônia, por intermédio da Gerência de Educação Básica – GEB/DGE/SEDUC, sob responsabilidade da Professora Rosane Seltz Magalhães – Gerente da Educação Básica, **com a participação da Subgerência do Ensino Médio – SEM/GEB/DGE/SEDUC**, sob responsabilidade da Professora Karla Ribeiro Bentes Rodrigues, atual Subgerente.

No que pertine à data de início desta Ação que integra o Projeto “Vem pra Aula RO”, considerando estarmos no início do mês de Outubro de 2022, **informamos que será imediata após ocorrer as etapas de entrega, instalação dos equipamentos de tecnologia, capacitação e treinamento dos Professores**. Nesse cenário, **estima-se a previsão para implementação a partir do início do ano letivo de 2023**.

Cabe destacar que esse Órgão de Controle Externo poderá acompanhar no âmbito das 35 Escolas contempladas a implementação do Projeto Piloto da solução sala de aula interativa digital (de disponibilização de painéis interativos digitais) o qual é integrante do Projeto “Vem pra aula RO” visando comprovar a conformidade de sua execução à consecução dos objetivos vinculados à missão supracitada de que a Secretaria de Estado de Educação adote a tecnologia como ferramenta de auxílio visando a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, que tenha o seu foco no desempenho de uma aula mais dinâmica, em lugar da aula expositiva, bem como sugerir à SEDUC procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades. [negritou-se]

Com efeito, percebe-se que as informações apresentadas pela responsável se mostram suficientes para atender o comando da determinação em tela, dado que foram indicados os responsáveis pela execução do Projeto e o período em que ocorrerão os atos iniciais de execução do planejamento. Ademais, como não foram especificadas quais seriam as “[...] outras informações relevantes com relação ao projeto “Vem pra aula RO”” a serem encaminhadas pela Secretária de Educação, tem-se que, neste momento, não é razoável considerá-la descumprida.

Diante das informações prestadas, **entende-se por cumprido o item IV, alínea “a”, do aresto n. 0100/2022**, divergindo-se da manifestação técnica.

4.2 DA ALÍNEA “B”, DO ITEM IV, DA DM N. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO: “Atestar se já houve a conclusão das intervenções nas 35 escolas que serão contempladas, confirmando se estão efetivamente aptas para receberem os painéis sob os aspectos de infraestrutura, rede elétrica, rede lógica e segurança, obtendo manifestação atualizada dos setores competentes, com a respectiva juntada nos autos [...]”

Verifica-se nos Laudos Técnicos de Instalação de Equipamento (ID. 1274452 e 1274453), emitidos pelo engenheiro civil e pelo Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação da Seduc/RO³⁸, que todas as 35 escolas contempladas pelo Projeto “Vem pra aula RO”, encontram-se aptas, sob os aspectos de infraestrutura, redes elétrica e lógica, para instalação das lousas interativas digitais em suas salas de aulas.

Quanto à segurança contra eventuais furtos e danos dos painéis interativos, destacou a responsável a existência de Processos Administrativos, tais como os de números 0029.244426/2020-15 e 0029.340954/2020-96, que visam atender ao quesito segurança nas escolas. Argumentou, ainda, que a Gerência Administrativa da Seduc/RO se manifestou no sentido de que todas as 35 Escolas integrantes do Projeto referenciado,

³⁸ “³¹ Ruden Russelakiz de Oliveira Júnior (Eng. Civil - CREA: 9812D/RO); Wanderlei Ferreira Leite”.

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

vem sendo atendidas com serviços de vigilância patrimonial, trazendo aos autos rol de contratos firmados para atendimento do quesito em questão.

Diante disso, partilhando do mesmo entendimento da Equipe Técnica, **entende-se que a alínea “b”, do item IV, do aresto n. 0100/2022, foi atendida.**

4.3 DA ALÍNEA “C”, DO ITEM IV, DA DM N. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO:
“Reavaliar a necessidade de inclusão do serviço de tutoria [...]”

No intuito de comprovar o adimplemento da referida alínea, a jurisdicionada colacionou aos autos o Ofício n. 15420/2022/SEDUC-ASRED³⁹, no qual solicita, enquanto Secretária de Estado da Educação, a disponibilização dos serviços de tutoria pela empresa Edutec, para capacitação dos professores das 35 Escolas abarcadas pelo Projeto “Vem pra aula RO”. Em resposta, vê-se que a contratada não se opôs ao fornecimento de tais serviços a Seduc/RO.

Desse modo, entende-se pelo **cumprimento da alínea “c”, do item IV, do Decisum n. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO**, tal como indicado pela Unidade Instrutiva.

4.4 DA ALÍNEA “D”, DO ITEM IV, DA DM N. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO:
“Adotar cautelas visando resguardar o erário e o patrimônio público, podendo utilizar como parâmetro, dentre outras fontes, a Resolução nº 364/2022/TCE-RO22, sem prejuízo da observação da legislação pertinente, notadamente as seguintes: responsabilidade sobre os bens patrimoniais de tecnologia da informação; fluxo do processo de gestão dos bens de tecnologia da informação [...]”

Quanto à ordem contida na alínea acima, verifica-se que a responsável anexou ao presente feito “Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação” (ID. 1274402), o qual, conforme ID. 1274403, fora aprovado pela Portaria n. 11756, de 11 de outubro de 2022.

A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa sublinhou, em derradeiro Relatório, que o Manual confeccionado pela Seduc/RO atendeu aos parâmetros da Resolução n. 364/2022/TCE-RO⁴⁰ como recomendado na alínea “d”, do item exame, *in verbis*:

Referido Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação foi elaborado utilizando-se como parâmetro a novíssima Resolução nº 364/2022/TCE-RO, conforme recomendado no item 3.5 do relatório técnico de instrução preliminar e tem a finalidade de consolidar e disciplinar os procedimentos sobre a Gestão da Logística de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC-RO.

Outrossim, pontou a jurisdicionada que fora elaborado Manual de Boas Práticas para o uso dos painéis interativos, juntado ao feito o citado Manual (ID. 1274397). Em exame, percebe-se que a finalidade precípua do Manual é o estabelecimento de padrões para o manuseio dos painéis adquiridos pela Seduc/RO.

Perante o exposto acima, o MPC/RO entende que houve o cumprimento da alínea “d”, do item IV, da DM n. 0100/2022, como concluído pela SGCE no ID. 1305729.

4.5 DA ALÍNEA “E”, DO ITEM IV, DA DM N. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO:
“Esclarecer a ausência de manifestação prévia do setor/comitê de tecnologia da informação (SEDUC-CTIC e COETIC-SETIC-DETIC) e da Procuradoria-Geral do

³⁹ ^{“32} ID. 1274385”.

⁴⁰ ^{“33} Institui o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Estado de Rondônia - PGE/RO, conforme relatado no subitem 3.7 do Relatório Técnico Inicial (ID 1244326).”

Consultando o arcabouço documental juntado ao presente processo, observa-se que o Parecer Jurídico exarado pela PGE, datado de 15/02/2022 (ID. 1242768), realçou a necessidade de emissão do Parecer Técnico do COETIC, quanto às especificações técnicas. Percebe-se, neste ínterim, que a COETIC só foi instada a se manifestar sobre a aquisição, na data de 24/02/2022, ou seja, após a emissão de Parecer Jurídico pela PGE, na data de 15/02/2022.

Outrossim, constata-se que em 09/03/2022⁴¹, a SETIC-DITEC proferiu despacho suscitando que não caberia mais a análise das especificações técnicas pelo setor, considerando o estágio da contratação.

Contudo, em nova manifestação realizada no dia 30/03/2022, a PGE/RO opinou contrariamente ao Parecer anteriormente emitido, ponderando pela viabilidade na celebração do Contrato, conforme ID. 1244310.

Assim, na data de 31/03/2022 foi celebrado o Contrato de n. 177/SEDUC/PGE/2022⁴² sem a manifestação da COETIC, afrontando o Decreto n. 23.123/2018, em seu art. 7º, § 1º, nos exatos termos abaixo transcritos:

Art. 7º. Os processos de aquisição, contratação e/ou prestação de serviços em tecnologia da informação **deverão ser submetidos à prévia análise do Comitê para emissão de parecer.**

§ 1º. Fica vedada a realização de procedimento licitatório, em qualquer modalidade, salvo de caráter emergencial na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, em desconformidade com as recomendações e normas definidas pelo COETIC. [negritou-se]

Nota-se que as argumentações apresentadas⁴³ pela responsável foram, em síntese, que: a) a Diretora Geral de Educação referendou a aquisição com base nas especificações técnicas de equipamento de informática constantes na ARP, que foram analisadas pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação; e b) que todos os pontos da análise jurídica do Parecer n. 672/2021/PGE-SEDUC se manifestaram pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços, excetuando-se somente o item 2.3 da habilitação.

Neste ponto, percebe-se que as defesas não são hábeis a ilidir a determinação consubstanciada na **alínea “e”, do item IV, do aresto n. 0100/2022**, restando evidente a afronta ao mandamus instituído no art. 7º, § 1º, do Decreto n. 23.123/2018. Perante o exposto, entende o MPC/RO pela **manutenção da irregularidade** inicialmente identificada, como bem proposto pela Unidade Instrutiva.

18.1 Entretanto, no que se refere ao fato de que as razões de justificativas apresentadas pela Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária da SEDUC, não foram suficientes para elidirem a infringência relacionada à ausência de manifestação prévia do setor/comitê de tecnologia da informação (SEDUC-CTIC e COETIC-SETIC-DETIC) e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, contida no item IV, alínea “e”, da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO⁴⁴, verifica-se que permanece a falha, porém, sem a possibilidade de gerar efeitos jurídicos, ou seja, não podendo ser levada em consideração para fundamentar a ilegalidade da

⁴¹ “³⁴ ID. 1242769”.

⁴² “³⁵ ID. 1242751”.

⁴³ “³⁶ ID. 1274353, fls. 20 a 25”.

⁴⁴ ID 1246239.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

adesão ou a aplicação de multa, tendo em vista que referida impropriedade não foi objeto do contraditório e da ampla defesa concedida no item II da referida Decisão Monocrática, com escopo no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, mas tão somente houve a determinação para que a responsável apresentasse razões de justificativas a respeito dessa falha.

18.2 Com isso, deve ser recomendado ao gestor responsável que, nas próximas aquisições da mesma natureza, que envolve produtos com características voltadas para a área da tecnologia da informação, deverá o agente público promover a manifestação prévia do setor especializado de informática do órgão ou do poder contratante, bem como da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

19. Portanto, diante da existência de irregularidades remanescentes, torna-se necessário promover a individualização das impropriedades, levando em consideração que permaneceram, efetivamente, as seguintes falhas:

- a) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, pois o que se observa é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal;
- b) Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade;
- c) Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada.

19.1 A instrução inicial do feito havia atribuído tais irregularidades aos seguintes agentes públicos responsáveis, a saber⁴⁵:

De Responsabilidade dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº ***.193.712-**); Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**); Adriana Marques Ramos – Gerente (CPF nº ***.073.202-**); Marta Souza Costa Brito – Diretora (CPF nº ***.639.412-**); Ana Lucia da Silva Pacini – atual Secretária Estadual de Educação (CPF nº ***.246.038- **); e Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico (CPF nº ***.732.722-**), por:

19.2 Pois bem. O Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, ex-Secretário de Estado de Educação, deve ter sua responsabilidade mantida, por: autorizar a realização da despesa⁴⁶; promover a adesão à Ata de Registro de Preços em referência⁴⁷; assinar o contrato⁴⁸; assinar a

⁴⁵ Item 6.1 do Relatório Técnico Inicial – Fl. 344 dos autos (ID 1244326).

⁴⁶ ID 1242767.

⁴⁷ ID 1242749.

⁴⁸ ID 1242751.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra⁴⁹; assinar a justificativa para a adesão⁵⁰.

19.2.1 Desse modo, o nexo de causalidade da participação do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu está configurado em virtude de elaborar e assinar documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, bem como com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à referida Ata de Registro de Preços.

19.3 A Senhora **Rosane Seltz Magalhães**, Gerente da Gerência de Educação Básica, deve ter sua responsabilidade mantida por: elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra⁵¹; declarar a vantajosidade da adesão⁵²; assinar a justificativa para a adesão⁵³; assinar a declaração de viabilidade operacional⁵⁴.

19.3.1 Como se pode observar, o nexo de causalidade quanto à participação da Senhora **Rosane Seltz Magalhães** está demonstrado em virtude de elaborar e assinar documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à mencionada Ata de Registro de Preços.

19.4 A Senhora **Irany de Oliveira Lima Morais**, diretora da Gerência de Educação Básica, também deve ter sua responsabilidade mantida, por: elaborar e assinar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra⁵⁵, de modo que o nexo de causalidade quanto a sua participação consiste no fato de a referida responsável ter elaborado e assinado documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à referida Ata de Registro de Preços.

19.5 Da mesma forma, o Senhor **Wanderlei Ferreira Leite**, Coordenador da Gerência de Educação Básica, deve ter sua responsabilidade mantida por: solicitar a aquisição⁵⁶; elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra⁵⁷; assinar parecer favorável à aquisição – Parecer nº 3/2022/SEDUCCTIC⁵⁸; assinar a justificativa para a adesão⁵⁹. Desse modo, o nexo de causalidade está no fato de elaborar e assinar documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à sobredita Ata de Registro de Preços.

⁴⁹ ID 1244306.

⁵⁰ ID 1244314.

⁵¹ ID 1244306.

⁵² ID 1242784.

⁵³ ID 1244314.

⁵⁴ ID 1244315.

⁵⁵ ID 1244306.

⁵⁶ ID 1242760.

⁵⁷ ID 1244306.

⁵⁸ ID 1242770.

⁵⁹ ID 1244314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

19.6 No que diz respeito à responsabilidade do Senhor **Ismael Bezerra Evangelista Júnior**, nota-se que as supostas irregularidades praticadas por ele, quais sejam, solicitar cotações de preços para a aquisição dos painéis interativos junto às empresas anotadas na Certidão nº 79⁶⁰ e validar o quadro comparativo de preços⁶¹, **foram elididas**, visto que restou demonstrado⁶² que os preços contratados pela SEDUC/RO correspondem aos praticados no mercado.

19.6.1 Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade do Senhor **Ismael Bezerra Evangelista Júnior**, conforme demonstrado no derradeiro Relatório Técnico e na manifestação ministerial.

19.7 As Senhoras **Adriana Marques Ramos**, Gerente; **Marta Souza Costa Brito**, Diretora; e **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini**, ordenadora de despesa, atual Secretária Estadual de Educação, devem ter suas responsabilidades afastadas, uma vez que as irregularidades remanescentes referem-se ao preenchimento ou não dos requisitos necessários para adesão à ata de registro de preços, e, quando da participação das jurisdicionadas no caso, a adesão já havia sido concretizada, com o contrato, inclusive, celebrado entre as partes, conforme se observa do resultado da instrução processual⁶³, a seguir transcrito, vejamos⁶⁴:

120. Por meio do Parecer n. 672/2021/PGE-SEDUC (ID 1242768), o procurador Leonardo Falcão Ribeiro posicionou-se pela impossibilidade de adesão, naquele momento, ante a ausência da manifestação COETIC.

121. Após a juntada do Parecer n. 3/2022/SEDUC-CTIC (ID 1242770), consignando que as especificações técnicas atendiam aos objetivos da contratação, os autos retornaram ao procurador Leonardo Falcão, que reafirmou os termos do Parecer n. 672/2021, ou seja, não seria possível a adesão sem a manifestação da “COETIC-SETIC-DETIC”, nos termos do Decreto n. 23.123/2018, conforme despacho, datado de 28/03/22, acostado ao ID 1244308. Assim, a juntada do Parecer n. 3/2022/SEDUC-CTIC não atendia a exigência do Decreto n. 23.123/18.

122. Ocorre que após nova manifestação da SEDUC-CTIC (ID 1244309), o procurador Leonardo Falcão Ribeiro, opinou que “não vislumbra óbice a celebração do contrato”, como se vê no despacho, datado de 30/03/2022, acostado ao ID 1244310. Observa-se que no referido despacho, o procurador utilizou manifestação da COETICSETIC-DETIC que se limitou a dizer que, dado o avançado estágio da contratação, “não cabe mais a análise das especificações técnicas por esta SETIC”. Ainda assim, ou seja, mesmo sem atendimento a exigência do Decreto n. 23.123/18, e contraditoriamente ao seu parecer anterior (ID 1244308), o procurador manifestou-se pela celebração do contrato.

123. Em seguida, em 30/03/2022, o então secretário de estado, Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, celebrou o Contrato n. 177/SEDUC/PGE/2022. Importante destacar ainda que antes disso, em 03/02/2022, ou seja, antes mesmo do exaurimento dos procedimentos para tanto, referido jurisdicionado aderiu³, formalmente, a ARP em questão /.../.

⁶⁰ ID 1244316.

⁶¹ ID 1244307.

⁶² Conforme ID 1274215 (Fls. 6 a 9).

⁶³ Entendimento esse também acompanhado pelo MPC em seu parecer constante dos autos.

⁶⁴ Fls. 456/457 dos autos (ID 1305729).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

124. Não se verifica, assim, participação das referidas jurisdicionadas nos atos que levaram à adesão, bem como à contratação, não tendo participação nas irregularidades.

125. Encaminhado o processo SEI ao procurador geral do estado para aprovação do Parecer n. 672/2021, o PGE manifestou-se, através de despacho (ID 1242771), pela impossibilidade da adesão e anulação do contrato.

126. O argumento utilizado pelo PGE, extraído de outro parecer, foi de que não seria possível a adesão a ata oriunda de consórcio público. No despacho do PGE, o único argumento abordado expressamente foi sobre a possibilidade de adesão (ou não) de ata de consórcio público.

127. Em seguida, em atenção ao despacho do PGE, as Senhoras Adriana Marques Ramos e Marta Souza Costa Brito produziram manifestação no sentido de demonstrar que o art. 27 do Decreto Estadual n. 18.340/13, em especial quanto ao cumprimento do porte populacional, foi obedecido. Em seguida, a Sr.ª Ana Lúcia, atual secretária, acolhendo a manifestação das referidas agentes, ordenou o pagamento da despesa (ID 1242772).

128. Convém mencionar que o motivo utilizado pelo PGE para se posicionar pela impossibilidade da adesão foi uma das irregularidades apontadas em sede de análise. Todavia, conforme tópico 3.2 “d” acima, referida irregularidade foi afastada com base nas razões de justificativas apresentadas.

129. Assim, a atuação das agentes envolvidas foi no sentido de demonstrar que o fundamento utilizado pelo PGE, qual seja, adesão a ata de consórcio, não subsistia. Não é razoável exigir delas realizar de legalidade sobre todos os atos já concluídos/aperfeiçoados.

130. Por essas razões, as agentes devem ter sua responsabilidade afastada.

20. Pois bem. Levando em consideração a existência de falhas remanescentes de natureza grave na adesão promovida pela SEDUC e, ainda, tendo em vista que as responsabilidades dos gestores estão bem delineadas e definidas, convém trazer à baila a manifestação da empresa contratada no sentido de que a anulação do contrato, na fase em que se encontra, traria maior prejuízo aos cofres públicos, pois, antes da determinação desta Corte de Contas para a suspensão dos pagamentos decorrentes dessa contratação, a empresa contratada alega que já havia desembolsado o montante de R\$ 12.201.792,28, em face das aquisições realizadas para dar cumprimento ao contrato firmado dentro do prazo estabelecido no ajuste.

21. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que, de acordo com as informações e documentos apresentados pela empresa EDUTEC, entre a celebração do contrato no dia 30.3.2022 (ID 1242751) e a notificação sobre a ordem de suspensão dos pagamentos proferida pela DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, em 10.8.2022 (ID 1418640), a empresa realizou a aquisição de matéria prima, conforme notas fiscais de compra em anexo (IDs 1428883 ao 1428897), assim como celebrou contrato junto à empresa fabricante das lousas interativas, efetuando, inclusive, os respectivos pagamentos (Ids 1428898 ao 1428903).

22. Como bem demonstrou o Corpo Técnico, considerando que a ilegalidade apurada no presente processo ocorreu por falha da Administração, sem a concorrência da empresa, ainda que o contrato seja considerado ilegal, tal ilegalidade não dispensa a Administração de assumir o pagamento das despesas suportadas pela empresa em razão do cumprimento contratual quanto aos atos praticados antes do recebimento da determinação desta Corte de Contas para suspender os pagamentos, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de configurar ilícito por parte da administração. Nesse sentido, anote-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, a saber:

Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa

23. Nesse contexto, considerando que o valor despendido pela contratada diz respeito apenas a parte do objeto contratado, eventual nulidade desse ajuste causaria maior prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a administração suportaria elevado ônus sem a contrapartida da entrega da totalidade do objeto contratado, no valor de R\$ 21.719.646,00, situação essa que não seria suficiente para satisfazer as necessidades da administração contratante.

24. Sobre essa questão, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, conforme se verifica do Parecer nº 0127/2023-GPMILN⁶⁵, porém, apurou que o prejuízo parcial efetivamente demonstrado pela empresa atingiu o montante de R\$4.080.365,34 e não de R\$12.201.792,28 como alegado pela contratada, uma vez que parte dos gastos efetuados pela empresa ocorreu após a notificação sobre a ordem de suspensão dos pagamentos por força da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO. Destaco:

Primeiramente, registra-se que a celebração do contrato em análise se efetivou na data de 30.03.2022 (ID 1242751) e a notificação sobre a ordem de suspensão proferida pela DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, ocorreu na data de **11.08.2022** (ID 124602)⁶⁶.

A título de esclarecimento, registra-se que, conquanto a notificação do decisum acima mencionado tenha se efetivado na data de 11.08.2022, a SEDUC/RO, na data de 10.08.2022, por meio do Ofício nº 13135/2022/SEDUC-DAF⁶⁷ e e-mail – 0031173839⁶⁸, já tinha ciência da proposta de encaminhamento constante do relatório técnico ID 1244326, pelo que notificou preventivamente a empresa Edutec sobre a determinação de tutela inibitória, para fins de proceder a suspensão dos trâmites de entrega do objeto, bem como do pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total do Contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022, até superior decisão da Corte de Contas.

Consta no ID n. 1428882, a manifestação da empresa Edutec afirmando ter realizado inúmeros gastos para garantir o atendimento das requisições advindas da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO), após a celebração do contrato em análise, aduzindo que a rescisão do referido ajuste implicaria no prejuízo efetivo à empresa na ordem de R\$12.201.792,28⁶⁹, consoante demonstrou na tabela (fl. 3):

/.../

Em cotejo à referida documentação, constata-se que a maior parte das notas fiscais apresentadas e comprovantes de pagamento foram emitidos **após** a data da ciência da

⁶⁵ ID 1457817.

⁶⁶ “⁹ OF 310/2022/D2ªC-SPJ”.

⁶⁷ “¹⁰ ID 1418640”.

⁶⁸ “¹¹ ID 1418641”.

⁶⁹ “¹² Total já com o cômputo do dos valores concernentes ao PIS (R\$249.731,53) e ao COFINS (R\$1.150.278,54)”.

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

decisão monocrática DM n. 0100/2022/GCFCS/TCE-RO pela empresa Edutec, o que, como já dito, se deu na data de **11.08.2022**.

Na própria tabela anexada pela empresa à fl. 4 do ID n. 1428882, é possível verificar que, das 16 notas fiscais discriminadas, 10 possuem data de 12.08.2022, senão, veja-se:

/.../

Em análise mais acurada, verificou-se, ainda, que das 10 notas fiscais datadas de 12.08.2022 e listadas na referida tabela, 06 **não** foram emitidas no dia 12.08.2022, mas sim, no dia 15.08.2022, ou seja, 05 dias após a empresa Edutec ter sido devidamente cientificada da tutela inibitória proferida pela Corte de Contas. São elas: NF n. 650443⁷⁰, n. 650444⁷¹, n. 650638⁷², n. 650639⁷³ e n. 650640⁷⁴, sendo a primeira no valor de R\$ 246.000,00 e as demais na monta de R\$ 245.000,00 cada.

Em sequência, registra-se que a penúltima nota fiscal que consta na citada tabela, qual seja, nota fiscal de número 274010, no valor de R\$ 126.940,00, datada de 19.05.2022, não consta no rol de documentos apresentados.

No que tange às notas fiscais n. 469 e n. 471, encaminhadas à SEDUC/RO, acompanhadas das guias de recolhimento de tributos estaduais – GNRE, que a empresa juntou no intuito de comprovar o adimplemento da obrigação tributária “ICMS DIFAL”, registra-se que, também foram emitidas/pagas em data posterior ou igual à da ciência da decisão monocrática em questão pela empresa Edutec. Veja-se:

a) a NF n. 469 referente à 213 “lousas 3 módulos” no valor de R\$ 11.660.046,00 foi emitida na data de **11.08.2022** e a respectiva guia GNRE, no importe de R\$ 1.224.304,83, foi paga no dia **10.08.2022** (ID 1428904); e

b) a NF n. 471 referente à 200 “lousas 2 módulos” no valor de R\$ 10.059.600,00 foi emitida na data de **11.08.2022** e a respectiva guia GNRE, no importe de R\$ 1.056.258,00, foi paga no dia **11.08.2022** (ID 1428905).

Já em relação ao contrato celebrado junto à empresa Rebraziles Ind. Integradora de Infraestrutura e Tecnologia EIRELI, que teve como objeto a industrialização das lousas interativas (ID's 1428898 a 1428903)⁷⁵, constata-se que estão datados de 10.05.2022 e que os comprovantes de pagamento referente a tais serviços, que totalizam o importe de R\$ 2.664.792,10, possuem data de 16.05.2022 (ID 1428902) e 31.05.2022 (ID 1428903).

Diante da análise perpetrada pelo *Parquet* de Contas, é possível concluir que, no interregno entre a data da celebração do contrato em análise, qual seja, 30.03.2022 (ID 1242751) e a notificação sobre a ordem de suspensão emanada da DM nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, 11.08.2022 (ID 124602), o prejuízo parcial efetivamente demonstrado pela empresa Edutec perfaz a monta de R\$ 4.080.365,34 e não de R\$ 12.201.792,28 como alegado pela empresa, o que se demonstra pelo detalhamento abaixo:

/.../

⁷⁰ “¹³ ID 1428892”.

⁷¹ “¹⁴ ID 1428893”.

⁷² “¹⁵ ID 1428894”.

⁷³ “¹⁶ ID 1428895”.

⁷⁴ “¹⁷ ID 1428896”.

⁷⁵ “¹⁸ Contrato n. 2022-00828”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Desta feita, em resposta ao questionamento do Relator no presente item, conclui-se que **houve a prática de ato concreto preparatório**, adotado pela empresa Edutec, de modo que os documentos hábeis anteriores à notificação da decisão monocrática que determinou a suspensão dos trâmites de entrega do objeto contratual e a suspensão dos possíveis pagamentos, demonstram que a empresa contratada, realizou a aquisição e pagamento de matéria prima, a celebração de contrato e pagamento junto à empresa fabricante das lousas interativas, bem como realizou o pagamento da tributação correspondente, o que totalizou a monta de R\$4.080.365,34.

/.../

Desse modo, demonstrado está que, *in casu*, a anulação do presente contrato importará em prejuízo aos cofres públicos, vez que o Poder Público suportaria elevado ônus ao ter que ressarcir os gastos já realizados pela empresa contratada até o momento, sem a contrapartida da entrega da totalidade do objeto contratado, o qual, por consequência lógica, não atingiria os fins almejados.

25. Portanto, acompanho o entendimento técnico e ministerial para reconhecer que, no presente caso, “impõe-se considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em razão da formalização da referida ARP e, ainda, a celebração de contrato, havendo, portanto, produzido todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se inviável a nulificação dos referidos atos”⁷⁶.

26. Ademais, a SEDUC demonstrou que adotou as medidas pertinentes para, operacionalmente, receber os produtos pretendidos, anexando o estudo de viabilidade operacional, Nota Técnica nº 002/2023/SEDUC-CAP (ID 1418638), contendo os dados técnicos de armazenamento, instalação e uso dos produtos. Tal estudo, porém, somente foi realizado posteriormente, ou seja, após a contratação, de modo que não possui o condão de afastar a irregularidade correspondente à ausência de adequado estudo de viabilidade operacional para as aquisições pretendidas.

27. Não obstante, os atos praticados com grave infração à norma legal identificados neste processo ensejam a aplicação da multa coercitiva aos responsáveis, sendo que “as graves irregularidades remanescentes ocorreram mediante o cometimento de erro grosseiro por parte dos agentes envolvidos”⁷⁷, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9830/19, razão pela qual deve ser aplicada penalidade pecuniária nos moldes previstos no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Da ocorrência de erros grosseiros (culpa grave)

28. O artigo 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei nº 13.655, 25 de abril de 2018, estabelece que o agente público somente será responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

28.1 No presente caso, os Responsáveis realizaram adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de

⁷⁶ Fl. 533 dos autos (ID 1457817).

⁷⁷ Relatório Técnico – Fl. 457 dos autos (ID 1305729).

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Preços nº 001/2021, visando a aquisição e instalação de 413 painéis digitais (solução sala de aula interativa digital), sem a observância de dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, resultando em cometimento de erros grosseiros (culpa grave) por parte dos Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado de Educação; Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica; Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora da Gerência de Educação Básica; e Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica.

28.2 Sob a perspectiva do homem médio seria plenamente possível a exigência de conduta diversa daquela praticada pelos responsáveis, devido à violação de um dever de cuidado objetivo.

28.3 Ao agente público impõe-se o chamado dever de cuidado objetivo, com a finalidade de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na realização dos serviços públicos e/ou obras públicas.

28.4 Vale afirmar que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do responsável – erro inescusável.

28.5 Assim, os responsáveis não desempenharam as suas atribuições da forma que seria esperada pelo administrador médio de um importante Órgão Estadual.

28.6 Neste sentido são os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema, senão veja:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

28.7. Desse modo, os responsáveis ignoraram falhas perceptíveis a qualquer um de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo, caracterizando, assim, a ocorrência de erro grosseiro e, por isso mesmo, a atrair as suas responsabilizações, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

28.8 Assim, consta incontroverso que os jurisdicionados praticaram atos contrários ao direito, em desacordo com as exigências legais, inclusive com o entendimento consolidado desta Corte de Contas sobre a matéria.

Da dosimetria da sanção pecuniária

29. A partir da inclusão do § 2º ao artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) pela Lei Federal nº 13.655, 2018, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

/.../

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

29.1 Os preceitos normativos contidos no artigo 71, inciso VIII, em conjunto com o artigo 75 da Constituição Federal, concedem aos Tribunais de Contas a autoridade para aplicar sanções administrativas aos responsáveis por despesas ilegais ou irregularidades nas contas públicas. A Lei Complementar nº 154, de 1996, especificamente em seus artigos 54 e 55, estabelece a aplicação de sanções pecuniárias que podem ser impostas aos responsáveis que cometam infrações administrativas na gestão de recursos públicos e na execução de contratos.

29.2 Com o objetivo de garantir uma abordagem mais consistente na definição das sanções pecuniárias, especialmente no que se refere às infrações que não resultem em danos ao erário, o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO) estabeleceu uma escala de sanções pecuniárias com valores mínimos e máximos, levando em consideração a gravidade das condutas. No entanto, não ofereceu critérios objetivos para calcular o valor exato das penalidades.

29.3 Com o propósito de garantir a justiça na determinação das penalidades pecuniárias impostas aos jurisdicionados, é fundamental adotar uma abordagem que leve em consideração a proporção entre a sanção e a infração cometida. Isso envolve a individualização da pena com base em critérios objetivos para determinar a quantia da penalidade. Nesse sentido, podem ser aplicados os critérios objetivos definidos no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que incluem: (i) a natureza e gravidade da infração; (ii) os danos causados à administração pública; (iii) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) antecedentes do agente. Isso permitirá uma dosagem adequada da penalidade pecuniária.

29.4 É crucial aplicar o princípio da proporcionalidade ao impor multas pecuniárias, considerando o contexto em que o gestor atuou, incluindo suas dificuldades e circunstâncias práticas que possam ter influenciado suas ações. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 22 da LINDB, é necessário analisar, entre outras possíveis variáveis: (i) o grau de censura da conduta, seja ela de ação ou omissão; (ii) o impacto dessa conduta na Administração Pública, especialmente em relação à confiabilidade que os administrados depositavam no gestor da saúde; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão sobre a sociedade como um todo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

29.5 Com base nessas premissas, é imperativo que os responsáveis sejam sancionados com uma multa pecuniária proporcional à gravidade dos atos praticados, os quais contribuíram para as ilegalidades apontadas. Isso está em conformidade com as disposições contidas no artigo 55, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em conjunto com o artigo 103, inciso II, do RITCE-RO. A escala de sanções pecuniárias varia de 2% (dois por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida em R\$ 81.000,00⁷⁸, devendo ser observado o descrito no § 2º do artigo 22 da LINDB. Essa medida visa assegurar que a penalidade seja aplicada de forma justa e proporcional à gravidade da infração cometida.

29.6 No presente caso, não obstante as irregularidades remanescentes, a administração estadual atendeu à determinação desta Corte e suspendeu os trâmites da entrega do objeto do contrato e não efetuou o pagamento da Nota de Empenho, além do que logrou êxito em comprovar a elisão de parte das falhas inicialmente apontadas.

29.7 No entanto, a reprovabilidade da conduta dos responsáveis é notória, apesar de não se ter notícia, até a presente data, de dano ao erário, de modo que, nesse contexto, reputo adequado a cominação de multa pecuniária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

29.8 Com efeito, no caso do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ex-Secretário da SEDUC, procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedades de natureza grave, que envolve recursos públicos elevados, a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Acerca das circunstâncias agravantes, em que pese a inexistência de dano mensurável econômico-financeiro, valoro-as como desfavoráveis, haja vista que na qualidade de Gestor deveria observar com maior rigor as competências relativas ao seu cargo;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável em análise, tendo em vista que não existem certidões circunstanciadas positivas que apontem antecedentes, razão porque valoro como neutra;

(v) Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta, tenho que em virtude de a conduta do Responsável ter sido praticada sem observância de regras legais e regulamentares, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom agente público, não obstante, valoro-a como neutra, em razão de já ter considerado tal análise nas circunstâncias agravantes.

(vi) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à

⁷⁸ Portaria nº 1.162, de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

transparência que se espera da Administração Pública, evidencio severo grau de reprovabilidade, já que as condutas praticadas permitiram a contratação de forma irregular, envolvendo recursos públicos elevado.

29.9 Assim, considerando-se os parâmetros desfavoráveis (no ponto, as circunstâncias agravantes e à repercussão da conduta considerada irregular), levando-se em consideração os parâmetros favoráveis (atenuantes) tenho por certo majorar o patamar da multa para, um pouco além do mínimo legal, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao sindicado, o que não é o caso dos autos.

29.10 Nesta toada, é que considerando a conduta do jurisdicionado que se mostra em gradação média, o que, justifica majorar o patamar da multa para, um pouco além do mínimo legal superior ao mínimo legal, consoante art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifou-se)

29.11 Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, relativo ao processo nº 01888/2020, fixou teses jurídicas para a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade, dentre as quais destaco:

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), **no desempenho de suas funções** conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput, e §1º, do Decreto Federal nº 9.830, de 2019. (grifei)

29.12 Com relação aos demais responsáveis, quais sejam, Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica; Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica; e Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica, que contribuíram de forma semelhante para as ilegalidades apuradas, podem ser valorados em conjunto quanto à gradação da sanção pecuniária.

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedades de natureza grave, que envolve recursos públicos elevados, a violação da norma jurídica praticada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Ausentes circunstâncias agravantes;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes dos Responsáveis, ausentes;

(vi) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera da Administração Pública, evidencio severo grau de reprovabilidade, já que as condutas praticadas permitiram a contratação de forma irregular, envolvendo recursos públicos elevado, fator este que envolve o gestor do órgão, porém, quanto aos demais servidores que contribuíram para as irregularidades, devem ser valoradas como neutra também neste aspecto.

29.13 Assim, considerando-se os parâmetros apurados, tenho por certo manter o patamar da multa no mínimo legal para os demais responsáveis.

29.14 Portanto, impõe-se a aplicação de multa pecuniária ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ex-Secretário da SEDUC, acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que especificamente consistiu na adesão irregular à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021.

29.15 Além disso, deve ser aplicada pena de multa pecuniária aos demais responsáveis, quais sejam, Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica; Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora da Gerência de Educação Básica; e Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica, na sua gradação mínima, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista que referidos agentes públicos contribuíram de alguma forma para a adesão irregular à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021.

29.17 Destaco que o valor da sanção possui um caráter pedagógico e deve servir como desestímulo à reincidência das condutas apuradas e, ao mesmo tempo, incentivo à adoção de boas práticas ao administrar recursos públicos, de acordo com os preceitos legais.

30. Por fim, considero necessário promover as determinações e alertas sugeridos ao gestor por ocasião da conclusão da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

31. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, a conclusão do Relatório Técnico de fls. 510/518 (ID 1442024) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0127/2023-GPMILN, às fls. 520/541 (ID 1457817), submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021, oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$ 21.719.646,00, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

- a) Violação à alínea “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, pois o que se observou é que tanto a justificativa para a adesão, bem como a declaração de viabilidade operacional, possuem caráter meramente formal;
- b) Violação à alínea “e” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO, em razão da ausência de comprovação acerca da vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, tendo em vista que a adesão decorreu de licitação na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, que possui ampla competitividade;
- c) Violação ao disposto na Súmula 6/TCE-RO, em razão de realização de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação presencial, em detrimento do certame eletrônico, sem justificativa adequada.

II – Revogar a Tutela Antecipatória concedida por força da Decisão Monocrática nº 0100/2022/GCFCS/TCE-RO, possibilitando-se o prosseguimento do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, de modo que a empresa Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA proceda com a entrega dos bens e conclusão dos serviços nos termos inicialmente firmados, e, após isso, prossiga com pagamento da nota de empenho 2022NE000347, no valor de R\$ 21.719.646,00, correspondente ao valor total ajustado, já que eventual decisão de nulidade do contrato poderia ocasionar prejuízo aos cofres públicos, conforme relatado na fundamentação deste voto;

III – Multar, em R\$4.860,00 (Quatro mil e oitocentos e sessenta reais), o Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF nº ***.193.712-**); em graduação acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 6% (seis por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; por autorizar a realização da despesa; promover a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Preços nº 001/2021; assinar o contrato; assinar a justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; assinar a justificativa para a adesão;

IV – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), os (as) Senhores (as) **Rosane Seitz Magalhães** – Gerente da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.578.592-**); **Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.421.156-**); e **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador da Gerência de Educação Básica (CPF nº ***.129.692-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; por:

a) Senhora **Rosane Seltz Magalhães**: elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; declarar a vantajosidade da adesão; assinar a justificativa para a adesão; assinar a declaração de viabilidade operacional;

b) Senhora **Irany de Oliveira Lima Moraes**: elaborar e assinar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra, de modo que o nexo de causalidade quanto a sua participação consiste no fato de a referida responsável ter elaborado e assinado documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à referida Ata de Registro de Preços;

c) Senhor **Wanderlei Ferreira Leite**: solicitar a aquisição; elaborar justificativa da contratação/motivação da despesa, conforme 3ª solicitação de compra; assinar parecer favorável à aquisição – Parecer nº 3/2022/SEDUCCTIC; assinar a justificativa para a adesão. Desse modo, o nexo de causalidade está no fato de elaborar e assinar documentação com informações imprecisas e carente de fundamentação técnica necessária, inclusive com vício de nulidade, resultando na assinatura do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022 decorrente de adesão ilegal à mencionada Ata de Registro de Preços.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis referidos nos itens III e IV comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas nos itens III e IV, sejam recolhidos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

VI - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação, elabore e envie **Plano de Ação**, contendo cronograma e detalhamento dos prazos para o recebimento, transporte,

Acórdão AC2-TC 00395/23 referente ao processo 00571/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

armazenamento e instalação dos materiais contratados e necessários à concretização do projeto piloto “solução sala de aula interativa digital”, bem como sobre a capacitação técnica dos profissionais da educação, nos termos pactuados no Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, devendo ser autuado processo separado de monitoramento para análise do Plano de Ação a ser apresentado, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VIII – Recomendar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação que, nas próximas aquisições da mesma natureza, que envolve produtos com características voltadas para a área da tecnologia da informação, deverá o agente público promover a manifestação prévia do setor especializado de informática do órgão ou do poder contratante, bem como da Procuradoria Geral do Estado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IX – Alertar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação, que **(i)** atenda-se ao prazo limite de validade da ARP, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 12 do Decreto nº 7.892, de 2013; **(ii)** abstenha-se de realizar a prorrogação do Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, em razão dos vícios apontados; e **(iii)** abstenha-se de realizar quaisquer aditivos no contrato em análise, face os vícios presentes, devendo executá-lo nos exatos limites da lei, de modo que, alcançado o objeto, seja imediatamente encerrado, cujo cumprimento poderá ser objeto de futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Alertar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação, que, em situações semelhantes, abstenha-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, cuja reincidência poderá ser objeto de futura sanção em fiscalização realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154, de 1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Consoante delineado pelo eminente Relator que, em seu Voto, assentiu com a manifestação do *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0127/2023-GPMILN (ID n. 1457817), bem como com a conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1442024), na essência, após regular tramitação do processo, constatou-se o descumprimento ao disposto no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, alíneas “c” e “e”, do item 3.1, ante a ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade operacional da ATR por outro órgão ou entidade diversa do beneficiários do registro de preços, bem como pela não comprovação da vantagem para usar a ATR de certame que não participou, em modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, o que viola a Súmula n. 6 do TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. Assim, é certo que, conforme bem fundamentado pelo Conselheiro-Relator, impõe-se considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 08-B/2021–CIMAMS (Processo Administrativo n. 001/2021 RDC-I n. 001/2021- Registro de Preços n. 001/2021), para o fim de preservar os atos já constituídos, em observância ao princípio da segurança jurídica, haja vista que em razão da formalização da referida ARP e, ainda, da celebração de contrato, com efeito, restaram produzidos todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se inviável a nulificação dos referidos atos.

3. Nada obstante, os atos praticados com grave infração à norma legal, materializados nos autos do Processo em epígrafe, sob a perspectiva do homem médio, era plenamente possível a exigência de conduta diversa daquela praticada pelos agentes políticos auditados, devido à violação de um dever de cuidado objetivo, resta justificada a aplicação da multa coercitiva aos responsáveis, nos termos do art. 12 do Decreto n. 9.830, de 2019, razão pela qual deve ser aplicada penalidade pecuniária nos moldes previstos no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **CONVIRJO**, ainda, com o montante aplicado ao responsável, o Senhor **SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU**, a título de sanção pecuniária, a saber, R\$ 4.860,00[1](quatro mil, oitocentos e sessenta reais), em razão da materialização da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com substrato jurídico no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, com fulcro no art. 103, inciso II, do RITCE-RO, na proporção de 6% (seis por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, por autorizar a realização da despesa, bem como promover a adesão à Ata de Registro de Preços n. 08-B/2021 – CIMAMS do Processo Administrativo n. 001/2021 - RDC- I n. 001/2021- Registro de Preços n. 001/2021, o que culminou na assinatura de sua adesão, do contrato e da justificativa da contratação/motivação da despesa (3ª solicitação de compra).

5. **ADIRO**, também, ao *quantum* sancionatório imputado aos responsáveis, as Senhoras **ROSANE SEITZ MAGALHÃES** e **IRANY DE OLIVEIRA LIMA MORAIS**, bem como do Senhor **WANDERLEI FERREIRA LEITE**, respectivamente, no mínimo legal, o que representa o valor de R\$ 1.620 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, na forma do art. 103, inciso II, do RITCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, haja vista a elaboração de justificativa da contratação/motivação da despesa (3ª solicitação de compra), para o fim de declarar a vantajosidade e adesão da ART, com a assinatura para sua viabilidade operacional, com base em documentação imprecisa e carente de fundamentação técnica, com vício de nulidade que culminou na assinatura do contrato n. 0177/SEDUC/PGE/2022.

6. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC^[2], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

7. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin^[3], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

8. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do Jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do Jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

9. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

10. A propósito de prestigiar, como dito, o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que assim já me



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pronunciei em matérias análogas, por ocasião do julgamento do Processo n. 1.036/2018-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão AC1-TC n. 00021/19.

11. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, e com o olhar fixo na imprescindível segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de julgar irregulares os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, ante o descumprimento do disposto no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, alíneas “c” e “e”, do item 3.1, ante a ausência de demonstração prévia acerca da viabilidade operacional da ATR por outro órgão ou entidade diversa do beneficiários do registro de preços, bem como pela não comprovação da vantagem para usar a ATR de certame que não participou, em modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, o que viola a Súmula n. 6 do TCE/RO.

É como voto.

[1] 6% sobre o valor de R\$ 81.000,00.

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[3] DWORCKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acompanho as inteiras o judicioso voto do eminente relator, considerando que os seus fundamentos têm como sustentáculo a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, além de estar alinhado aos princípios da legalidade, segurança jurídica e juridicidade, verdadeiros pilares do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em 30 de Outubro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR